



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000099625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005426-32.2018.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante P. M. DE S., é agravado L. M. F. L. (MENOR).

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação de remessa à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

**ISSA AHMED**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº: 15.591**

**Agravo de Instrumento nº: 2005426-32.2018.8.26.0000**

**Comarca: Sorocaba**

**Agravante: Município de Sorocaba**

**Agravada: L.M.F.L. (menor)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a r. decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao Ente Público agravante a oferta de “auxílio moradia”. Matéria que tem como cerne o direito fundamental à moradia (art. 6º, CF) que, por sua vez, se insere no rol das garantias essenciais à coletividade, não sendo, pois, direito específico da infância e da juventude. Direitos da criança e do adolescente tratados apenas de forma secundária. Competência para julgamento da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 3º da Resolução 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA contra a r. decisão interlocutória de fls. 70/71 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de obrigação de fazer* em face de si ajuizada por L.M.F.L., adolescente assistida por seu genitor, N.F.L., que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, impondo à agravante o dever de fornecer à agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, auxílio moradia (bola aluguel), observados o montante e a periodicidade previstos na legislação municipal pertinente. Fixada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não pode ser conhecido por este Órgão Fracionário.

A questão versa sobre a concessão de “auxílio moradia”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ou “bolsa aluguel” – desdobramento do direito fundamental à moradia, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal.

Reportado direito, inserto no rol dos direitos sociais, tem natureza coletiva, não sendo específico da infância e da juventude.

O simples fato de adolescente figurar no polo ativo da demanda não pode implicar no deslocamento da competência do juízo com atribuição para análise das demandas em face da Fazenda Pública para o da Infância e Juventude, já que, como dito, não se trata de direito próprio de crianças e adolescentes.

Não se justifica, portanto, a fixação da competência para presidência e julgamento do recurso de apelação por esta C. Câmara Especial com supedâneo no artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, porquanto o objeto da lide apenas tangencia matéria afeta à infância e à juventude de maneira secundária.

Deve, pois, para efeitos de fixação da competência, prevalecer o verdadeiro cerne da questão. E, neste caso, a julgar pelo teor do artigo 3º da Resolução nº 623/2013, o Órgão Fracionário competente para o enfrentamento dos presentes recursos é uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

Há, sobre o tema, precedentes desta C. Câmara Especial, *verbis*:

*“APELAÇÃO. Sentença de procedência de pedido de auxílio-aluguel. Matéria que tem como cerne o direito fundamental à moradia (art. 6º, CF) que, por sua vez, insere-se no rol das garantias essenciais à coletividade.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Direitos da criança e do adolescente tratados apenas de forma secundária. Competência para julgamento da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 3º da Resolução 623/2013. Recursos não conhecidos, com determinação de remessa à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras).” (Apelação nº 0003467-33.2012.8.26.0562, Rel. Des. Issa Ahmed, j. 30/03/2015).*

*“Agravado de Instrumento – Decisão que, em ação de obrigação de fazer, determinou à municipalidade, liminarmente, o pagamento de 'auxílio-moradia' – **Incompetência da C. Câmara Especial – Matéria que não pertine à Infância e Juventude e tampouco às hipóteses previstas no artigo 33, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal – Análise situada no plano do direito fundamental à moradia que, por sua vez, insere-se no rol das garantias essenciais à coletividade – Ausência de tutela específica de criança ou adolescente – Questão relacionada à competência, em primeiro grau, dos Juízos com atribuição para as demandas em face da municipalidade (artigo 36 do Código Judiciário Paulista) – Necessária redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público – Inteligência do artigo 2º, inc. II, letra 'a', da Resolução nº 194/2004 deste E. Tribunal – Não conhecimento do agravo, com redistribuição”** (Agravado de Instrumento nº 0232615-45.2012.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 12/11/2012)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(grifou-se).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação visando a condenação do agravante ao pagamento de 'aluguel social'. Concessão de tutela antecipada em primeiro grau. Liminar concedida no agravo para suspender os efeitos da tutela concedida. **Hipótese dos autos principais que não se insere no âmbito de competência da justiça especializada. Incompetência absoluta da Vara da Infância e da Juventude. Remessa dos autos à Vara competente para conhecer de ações contra a Fazenda Pública.** Agravo não conhecido, com determinação” (Agravo de Instrumento nº 0153382-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Presidente da Seção de Direito Criminal, j. 04/03/2013) (g.n.).*

O insigne Desembargador Elliot Akel assim já se pronunciou quanto ao indevido alargamento da competência desta C. Câmara Especial:

*“Tendo integrado em alguns períodos a Câmara Especial na qualidade de Presidente em exercício da Seção de Direito Privado, constatei que **vem se alargando em excesso a competência atribuída àquele órgão, atribuindo-se-lhe o julgamento de causas em que a questão envolvida, conquanto possa de alguma forma ter secundariamente reflexos sobre interesses e direitos da criança e do adolescente, não se insere de forma direta em seu âmbito recursal.** Assim, v.g., ações relacionadas com guarda de menores, que são de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Direito de Família (inserindo-se, portanto, na competência da Seção de Direito Privado I) e ações, como a presente, em que interesses de crianças e adolescentes constituem aspecto secundário da demanda. O Órgão Especial vem se mostrando sensível a essa questão, reconhecendo a competência da C. Seção de Direito Público em hipóteses assemelhadas (...)" (Conflito de competência nº 0118079-84.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Sorteado Des. Elliot Akel, j. 18.09.2013, votação por maioria, vencido o Rel. Designado Des. Castilho Barbosa – destacou-se).*

Desta forma, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das C. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**